

**PROCESSO:** 00540/25  
**CATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar – PAP  
**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Porto Velho  
**ASSUNTO:** Supostas irregularidades na nomeação dos cargos de Controlador Geral e Controlador Geral Adjunto do Poder Legislativo Municipal de Porto Velho/RO  
**RESPONSÁVEL:** Francisco Gedeão Bessa Holanda de Negreiros, CPF n. \*\*\*.322.762-\*\* – Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho  
**ADVOGADOS:** Sem advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

**DM 0063/2025-GCPCN**

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. FILTRO DE SELETIVIDADE. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO. PORTARIA N. 466/2019 REVOGADA. NOVEL PORTARIA N. 32/GABPRES/2025. ALTERAÇÃO DA PONTUAÇÃO DOS INDÍCES RROMA E GUT. ALCANCE DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. PROCESSAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) constitui instrumento de filtro de seletividade adotado por esta Corte de Contas, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, com o objetivo de priorizar o exame de matérias dotadas de maior relevância e impacto social, financeiro e orçamentário, e para tanto, a admissibilidade da informação depende do atingimento da pontuação mínima nos indicadores RROMa e Matriz GUT.
2. A Portaria n. 32/GABPRES, de 20 de março de 2025, revogou a Portaria n. 466/2019 e redefiniu os critérios de seletividade, fixando o mínimo de 40 pontos para os referidos indicadores.
3. Atingida a pontuação mínima estabelecida, impõe-se o processamento do feito na forma regimental.

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de informação de irregularidade apócrifa recebida pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas (ID [1721046](#)), noticiando supostas irregularidades na nomeação dos ocupantes dos cargos de Controlador Geral e Controlador Geral Adjunto da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.

2. Em síntese, a manifestação relatou possíveis irregularidades no provimento dos referidos cargos pelos senhores Rainey José Viana da Mota e Marilis Cristina Heidrich, respectivamente, pois são servidores exclusivamente comissionados e as suas nomeações afrontam o art. 3º, inciso V, da Instrução Normativa n. 058/2017/TCE-RO, o Recurso Extraordinário n. 1.264.676/SC-STF e o Acórdão APL-TC 0220/23, proferido no Processo n. 01835/22, os quais determinam que as funções de controle

interno devem ser exercidas exclusivamente por servidores concursados, com vínculo efetivo e permanente com a administração.

3. Ainda, foi aduzido que o senhor Rainey José Viana da Mota é formado em tecnólogo de gestão ambiental, área que não guarda relação direta com as atribuições típicas das carreiras de controle interno, geralmente restritas às áreas de Direito, Contabilidade ou Economia, conforme práticas normativas consolidadas em diversas esferas da administração pública, inclusive no próprio município de Porto Velho, o que estaria em desacordo com art. 8º da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, que estabelece a obrigatoriedade de que os ocupantes das funções finalísticas de controle interno sejam servidores efetivos, com formação superior compatível, em conformidade com o princípio da qualificação adequada.

4. Dessa maneira, a informação aponta que as nomeações em questão estariam em desacordo com o ordenamento jurídico aplicável à estrutura do controle interno da Câmara Municipal de Porto Velho.

5. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), ao realizar a análise de seletividade, concluiu por: i. deixar de processar o presente PAP, com o consequente arquivamento, diante da não obtenção da pontuação mínima no índice RROMa; ii. encaminhar cópia da documentação ao Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, para conhecimento e eventual adoção de providências cabíveis; e iii. dar ciência do Ministério Público de Contas (ID [1726985](#)).

6. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.

7. É o relatório. Decido.

8. Inicialmente, cumpre destacar que o controle externo deve atuar em matérias consideradas relevantes, as quais atinjam ou ultrapassem a pontuação mínima exigida nos critérios de seletividade estabelecidos por este Tribunal por intermédio da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Dessa forma, antes da apreciação do mérito das questões suscitadas, impõe-se a verificação de sua admissibilidade e, posteriormente, a análise do cumprimento dos critérios de seletividade.

9. Como anteriormente exposto, o presente PAP foi instaurado a partir da informação de supostas irregularidades na nomeação dos cargos de Controlador Geral e Controlador Geral Adjunto da Câmara Municipal de Porto Velho, em virtude de ambos os nomeados não serem servidores efetivos, bem como da alegação ausência de qualificação técnica do senhor Rainey José Viana da Mota (Controlador Geral) para o exercício da função.

10. A análise realizada pela SGCE concluiu que os requisitos de admissibilidade foram satisfeitos, porém, não houve o atingimento da pontuação mínima exigida no índice RROMa<sup>1</sup>, tendo obtido 40,6 pontos, o que inviabilizou, inclusive, a aplicação da Matriz GUT. Esse resultado indicou que, à luz dos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, o caso não se enquadraria nas hipóteses que justificariam a deflagração de ações de controle específicas por este Tribunal.

11. Além disso, a Unidade Técnica procedeu a uma análise perfunctória das irregularidades noticiadas, manifestando-se nos seguintes termos (ID [1726985](#)):

[...]

---

<sup>1</sup> Pontuação mínima estabelecida pela Portaria n. 466/2019: 50 pontos.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

30. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

31. Salienta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

32. Síntese dos fatos.

33. Em sua manifestação, via Ouvidoria, o notificante narrou suposto descumprimento de normas que determinam os pré-requisitos necessários para a indicação de cargos de Controlador Geral e Controlador Geral Adjunto na Câmara Municipal de Porto Velho.

34. Argumenta o noticiante que os referidos cargos estão relacionados às atividades técnicas e burocráticas, com ações de fiscalização, gestão orçamentaria, financeira e patrimonial.

35. Dentre as normas supostamente descumpridas estão a Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, art. 3º, V; Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, art. 8º; Recurso Extraordinário n. 1.264.676/SC, e Acórdão APL-TC 00220/23 referente ao processo n. 01835/22.

36. De tal modo, a nomeação do Senhor Rainey José Viana da Mota, cargo de Controlador Geral da Câmara municipal de Porto Velho, está em descompasso com o que determina no art. 8º da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, porquanto o cargo de controlador exige níveis de formação superior em consonância com o princípio da qualificação adequada. No entanto a formação do atual controlador Geral, Senhor Rainey José, é Tecnólogo de Gestão Ambiental.

37. Segundo a notícia, tanto a nomeação do Senhor Rainey como Controlador-Geral quanto a nomeação da Senhora Marilis Cristina Heidrich<sup>2</sup> como Controladora-Geral Adjunta descumprem o que dispõe o inciso V do art. 3º da IN n. 058/2017/TCE-RO, o RE n. 1.264.676/SC e Acórdão APL-TC n. 00220/23 referente ao processo n. 01835/22-TCE-RO.

38. Pois bem.

39. A matéria em apreço já está em debate nesta Corte de Contas no processo 2083/23 – denúncia/representação, cujo assunto é a suposta inadequação na forma de provimento do cargo de controlador geral da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, por meio de cargo provisório (em comissão), em afronta a Decisão Normativa n. 001/2015/TCE-RO.”

40. O corpo técnico e o Ministério Público de Contas concluíram pela improcedência da representação, alicerçada no novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, que frisou decisões a exemplo do Decreto Federal n. 11.330/2023, que prevê que a Controladoria Geral da União é chefiada por Ministro de Estado, da mesma forma nos estados os chefes de controladorias têm status de secretário de Estado.

41. Ademais, a decisão da Suprema Corte pontua no RE 1.041210/SP-RG (Tem 1010, Rel. Min. Dias Toffoli) assentou que: a criação de cargos em comissão somente se justificaria para as funções de direção, chefia e assessoramento, sendo incompatível para atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; os cargos em comissão destinam-se ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento e pressupõem necessária relação de confiança entre o gestor e servidor nomeado e, além que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria. Grifei.

42. Ainda, o ARE 1.117.509 do Ministro Celso de Mello teve o entendimento foi de que o cargo de controlador interno é típico de função de assessoria, no qual se demanda não só capacidade técnica, mas também alto grau de confiança, passível de provimento por meio de cargo em comissão. Grifei.

43. Diante disso, a Resolução 766/2023, que dispõe sobre a estrutura organizacional político-administrativa da Câmara Municipal de Porto Velho, descreve que os órgãos de natureza administrativa daquela casa legislativa são constituídos por cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, com servidores nomeados para o desempenho de atividades de direção, chefia e assessoramento.

44. A resolução também estabelece que os cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, de natureza política e administrativa, são os constantes nos Anexos I e II.

45. Assim, consta no Anexo I – Tabela de quadro de pessoal de provimento em comissão que o Órgão Controladoria Geral da Câmara é composto pelos cargos: controlador geral, controlador geral adjunto e assistente de controle interno.

46. A Resolução n. 766/2023 não trata da qualificação técnica do cargo de controlador geral e do controlador geral adjunto. No entanto, a Lei Complementar n. 258, de 06 de setembro de 2006, e suas alterações, trazem nas disposições finais e transitórias: “art. 46. Aos servidores da Câmara Municipal de Porto Velho, serão aplicadas as normas constantes do Estatuto dos Servidores Públicos no Município de Porto Velho. ”

47. Ainda, a Lei Complementar n. 982, de 04 de abril de 2024, que trata da reestruturação da Controladoria Geral do Município de Porto Velho, no art. 31, dá nova redação ao § 2º do Art. 96 e ao art. 106 da Lei Complementar n. 648, de 06 de janeiro de 2017, e suas respectivas alterações, que passaram a vigorar:

§2º o controlador geral do Município possui status de Secretário municipal e receberá a remuneração equivalente, sendo, ainda, ordenador de despesas, ficando revogadas as disposições em contrário;

art. 106. Os cargos em comissão de Controlador Geral e Controlador Geral Adjunto do Município serão de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo ser obrigatoriamente ocupados por servidores ativos de carreira pertencentes ao Grupo Ocupacional de Controle Interno do Município – GCI, ter no mínimo 03 (três) anos de efetivo exercício e possuir formação superior em uma das seguintes áreas: Direito, Economia, Administração, Ciências Contábeis ou Engenharia.

48. Ante ao exposto, considerando a Lei Complementar n. 982, de 04 de abril de 2024, do Município de Porto Velho, que trata da reestruturação da Controladoria do município, e o art. 46 da Lei Complementar n. 258, de 06 de setembro de 2006, da Câmara Municipal de Porto Velho, há uma atecnia na nomeação do controlador e controlador adjunto da Casa Legislativa de Porto Velho por não se tratarem de servidores da carreira nem atenderem às habilidades técnicas exigidas pelo cargo, ou seja, ter formação em Direito, Economia, Administração, Ciências Contábeis ou Engenharia.

49. Entrementes, conforme dito alhures, a matéria está em análise nesta Corte nos autos do processo n. 2083/23, que se encontra concluso ao relator.

50. A despeito disso, consoante já explicado no item 2 deste relatório técnico, as atividades desta Corte de Contas devem ser direcionadas para buscar maior efetividade do seu objeto (fiscalização), o que pode resultar em priorização de atividades de controle mais relevantes em detrimento de situações pontuais de menor impacto econômico e/ou social, sendo que tal análise é feita de forma objetiva, conforme estabelecido na Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

51. Ou seja, a realização ou não de ação de controle, prima facie, deve ser definida com base em critérios técnicos-objetivos, já definidos por esta Corte de Contas, e não com fulcro, exclusivamente, na possibilidade ou não da existência da irregularidade noticiada.

52. Assim, ante o não atingimento dos índices de seletividade, não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o

arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

53. Ademais, o comunicado integrará a base de dados da SGCE para subsidiar futuras fiscalizações.

12. Pois bem. A análise de seletividade das manifestações encaminhadas a este Tribunal tem por finalidade priorizar ações de controle com maior impacto social, financeiro e orçamentário, além de assegurar a defesa do interesse público, permitindo selecionar demandas alinhadas à estratégia organizacional e ao planejamento das fiscalizações. Assim, somente devem ser processadas as informações de irregularidades que atinjam ou ultrapassem as pontuações mínimas exigidas tanto no índice RROMa quanto na Matriz GUT.

13. Embora a análise técnica tenha concluído pelo não atendimento dos critérios de seletividade e a análise sumária da irregularidade noticiada não ter demonstrado a necessidade de deflagração de ação de controle, entendo que o caso comporta reavaliação.

14. De início, quanto à pontuação obtida no índice RROMa, observa-se que, à época da elaboração do relatório técnico (17.03.2025), encontrava-se em vigor a Portaria n. 466, de 08 de julho de 2019, cujo art. 4º<sup>2</sup> previa a exigência de 50 pontos como critério mínimo para aplicação da Matriz GUT. Contudo, atualmente vigora a Portaria n. 32/GABPRES, de 20 de março de 2025, publicada em 24.03.2025, que revogou a norma anterior e reduziu a pontuação mínima exigida no referido índice para 40 pontos.

15. Dessa forma, com base na nova regulamentação e considerando que a pontuação obtida foi de 40,6, verifica-se que a matéria se encontra apta para aplicação da Matriz GUT, o que será realizado na sequência.

16. Em relação às irregularidades apontadas, cumpre esclarecer que o argumento da Unidade Técnica, no sentido de que o tema está sendo analisado no Processo n. 02083/23, não se sustenta integralmente. Verifica-se que aquele processo possui escopo restrito à suposta nomeação indevida do senhor Victor Morelly Dantas Moreira ao cargo de Controlador Geral da Câmara Municipal de Porto Velho, enquanto servidor exclusivamente comissionado, nomeado pelo então Presidente da Casa, senhor Márcio Pacle Vieira da Silva.

17. Por sua vez, nos presentes autos, além da suposta irregularidade quanto ao provimento dos cargos de Controlador Geral, pelo senhor Rainey José Viana da Mota, e Controlador Geral Adjunto, pela senhora Marilis Cristina Heidrich, por ambos serem servidores exclusivamente comissionados, **há a alegação de que o atual Controlador Geral não possuiria a qualificação técnica necessária para o exercício do referido cargo**. Ressalta-se, ainda, que as nomeações foram efetuadas pelo atual Presidente da Câmara Municipal, senhor Francisco Gedeão Bessa Holanda de Negreiros.

18. Portanto, enquanto o Processo n. 02083/23 trata exclusivamente da legalidade de nomeação de um servidor comissionado para o cargo de Controlador Geral (o então nomeado foi o senhor Victor Morelly Dantas Moreira, e quem o nomeou foi o senhor Márcio Pacle Vieira da Silva, ex-Presidente da Câmara), os presentes autos abrangem, adicionalmente, a análise da qualificação

---

<sup>2</sup> Art. 4º. Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa.

técnica de outro servidor nomeado (Rainei José Viana da Mota), havendo, assim, distinção entre os feitos.

19. Todavia, com vistas a evitar decisões conflitantes e a duplicação de esforços, entendo que a análise quanto à legalidade da nomeação de servidor exclusivamente comissionado para o cargo de Controlador Geral deve ser concentrada no Processo n. 02083/23, por tratar-se de matéria análoga, embora com sujeitos distintos.

20. Por outro lado, a discussão sobre a qualificação técnica do senhor Rainei José Viana da Mota para o exercício do cargo de Controlador Geral deve ser enfrentada nos presentes autos.

21. A informação apócrifa apontou que o referido servidor possui formação em Tecnólogo em Gestão Ambiental, área que, supostamente, não guarda correlação com as atribuições típicas do cargo de Controlador Geral, o que indicaria possível inobservância ao princípio da qualificação adequada.

22. A esse respeito, os artigos 70 e 74 da Constituição Federal assim dispõem sobre o controle interno, cujas normas se aplicam, por simetria, aos Estados, Distrito Federal e Municípios:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e **pelo sistema de controle interno de cada Poder.**

[...]

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, **sistema de controle interno com a finalidade de:**

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária. (grifo nosso)

23. Como demonstrado, o controle interno exerce atribuições de natureza eminentemente técnica, exigindo do Controlador Geral competência e qualificação compatíveis para a adequada gestão das atividades desempenhadas por esse órgão.

24. Nesse sentido, ainda que aparentemente as normas internas da Câmara Municipal de Porto Velho não estabeleçam, de forma expressa, os requisitos de qualificação para o exercício do cargo de Controlador Geral, é possível depreender, a partir da natureza das funções atribuídas constitucionalmente ao controle interno, que tal qualificação técnica é condição essencial para o desempenho adequado da função.

25. A título ilustrativo, observa-se que a Prefeitura Municipal de Porto Velho, por meio da Lei Complementar n. 648, de 06 de janeiro de 2017<sup>3</sup>, disciplinou expressamente os requisitos técnicos

<sup>3</sup> Disponível em: <https://sapl.portovelho.ro.leg.br/ta/49/text?> Acesso em 06.04.2025, às 17h27.

exigidos para o provimento dos cargos de Controlador Geral e Controlador Geral Adjunto no âmbito do Poder Executivo Municipal, nos seguintes termos:

Art. 106. Os cargos em comissão de Controlador Geral e Controlador Geral Adjunto do Município serão de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo ser obrigatoriamente ocupados por servidores ativos de carreira pertencentes ao Grupo Ocupacional de Controle Interno do Município – GCI, ter no mínimo 03 (três) anos de efetivo exercício e possuir formação superior em uma das seguintes áreas: Direito, Economia, Administração, Ciências Contábeis ou Engenharia.

26. Assim, neste momento, aplico a Matriz GUT<sup>4</sup> à possível irregularidade relativa à ausência de qualificação técnica do Controlador Geral, atribuindo-se 4 pontos para o critério da gravidade, 4 pontos para a urgência e 3 pontos para a tendência, totalizando **48 pontos**. Tal pontuação supera o mínimo exigido de 40 pontos, nos termos do art. 4º, §2º, da Portaria n. 32/GABRES, de 20 de março de 2025<sup>5</sup>, o que viabiliza a deflagração de ação de controle por este Tribunal.

27. Dessa forma, diante da notícia de que o senhor Rainey José Viana da Mota, Controlador Geral, supostamente não possui qualificação técnica necessária para o exercício do cargo, impõe-se a análise dessa situação. Ainda que os autos não contenham informações sobre a formação da senhora Marilis Cristina Heidrich, Controladora Geral Adjunta, também se revela pertinente verificar se ela atende aos requisitos técnicos exigidos para o desempenho da função.

28. Logo, a presente matéria merece ser processada na categoria processual de Fiscalização de Atos e Contratos, na forma do art. 78-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas<sup>6</sup>.

29. Ademais, entende-se pela ampliação do escopo de análise destes autos, a fim de incluir a situação funcional dos servidores que integram a Controladoria Interna da Câmara Municipal de Porto Velho, ainda que essa questão não tenha sido expressamente abordada na manifestação apócrifa.

30. Em consulta realizada ao Portal da Transparência da Casa Legislativa<sup>7</sup>, verificou-se que, dos 9 cargos atualmente ocupados na estrutura da Controladoria Interna, apenas 1 estaria provido por servidor efetivo, conforme demonstrado a seguir:

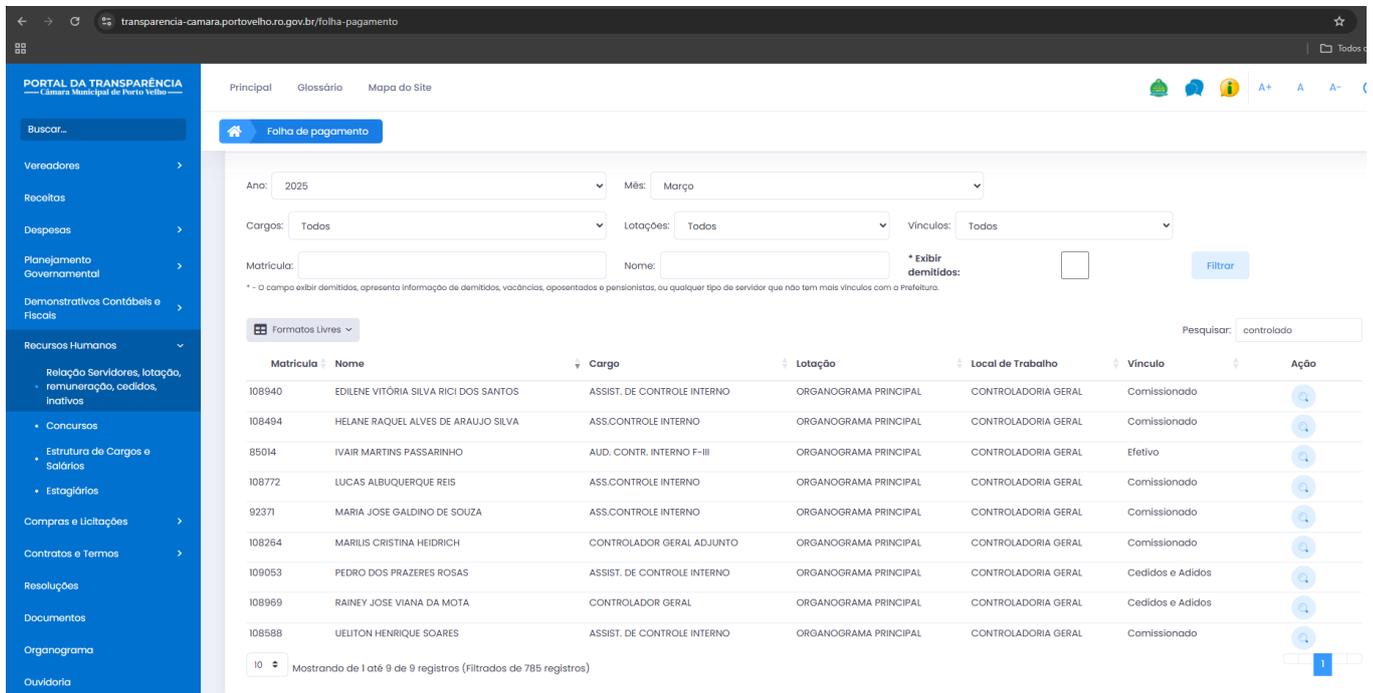
Nota	Gravidade	Nota	Urgência	Nota	Tendência
5	Extremamente grave	5	Até 1 mês ou mais rapidamente possível	5	tende a piorar em menos de 1 meses
4	Muito grave	4	Até 3 meses	4	tende a piorar em até 6 meses
3	Grave	3	Até 6 meses	3	tende a piorar em mais de 6 meses
2	Pouco grave	2	Até 1 ano	2	Tende a piorar em mais de 1 ano
1	Sem gravidade	1	Mais de 1 ano	1	não tende a piorar ou pode melhorar

Critérios dispostos no Anexo II da Portaria n. 32/GABPRES, de 20 de março de 2025.

<sup>5</sup> Art. 4º A aplicação da Matriz GUT consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, conforme classificações definidas no Anexo II. § 1º O resultado do indicador Matriz GUT será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério. § 2º Satisfaz os requisitos de seletividade, e receberá o encaminhamento indicado no § 1º do art. 4º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, a informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos na Matriz GUT.

<sup>6</sup> Art. 78-C. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento.

<sup>7</sup> Disponível em: <https://transparencia-camara.portovelho.ro.gov.br/folha-pagamento?ano=2025&mes=03&cargo=&lotacao=&vinculo=&matricula=&nome=&action=pesquisar#> acesso em 06.04.2025, às 17h42.



Portal da Transparência - Câmara Municipal de Porto Velho

Folha de pagamento

Ano: 2025 Mês: Março

Cargos: Todos Lotações: Todos Vínculos: Todos

Matricula: Nome: \* Exibir demitidos:

Formatos Livres Pesquisar: controlado

Matricula	Nome	Cargo	Lotação	Local de Trabalho	Vínculo	Ação
108940	EDILENE VITÓRIA SILVA RICI DOS SANTOS	ASSIST. DE CONTROLE INTERNO	ORGANOGRAMA PRINCIPAL	CONTROLADORIA GERAL	Comissionado	
108494	HELANE RAQUEL ALVES DE ARAUJO SILVA	ASS.CONTROLE INTERNO	ORGANOGRAMA PRINCIPAL	CONTROLADORIA GERAL	Comissionado	
85014	IVAIR MARTINS PASSARINHO	AUD. CONTR. INTERNO F-III	ORGANOGRAMA PRINCIPAL	CONTROLADORIA GERAL	Efetivo	
108772	LUCAS ALBUQUERQUE REIS	ASS.CONTROLE INTERNO	ORGANOGRAMA PRINCIPAL	CONTROLADORIA GERAL	Comissionado	
92371	MARIA JOSE GALDINO DE SOUZA	ASS.CONTROLE INTERNO	ORGANOGRAMA PRINCIPAL	CONTROLADORIA GERAL	Comissionado	
108284	MARILIS CRISTINA HEIDRICH	CONTROLADOR GERAL ADJUNTO	ORGANOGRAMA PRINCIPAL	CONTROLADORIA GERAL	Comissionado	
109053	PEDRO DOS PRAZERES ROSAS	ASSIST. DE CONTROLE INTERNO	ORGANOGRAMA PRINCIPAL	CONTROLADORIA GERAL	Cedidos e Adidos	
108969	RAINEY JOSE VIANA DA MOTA	CONTROLADOR GERAL	ORGANOGRAMA PRINCIPAL	CONTROLADORIA GERAL	Cedidos e Adidos	
108588	UELTON HENRIQUE SOARES	ASSIST. DE CONTROLE INTERNO	ORGANOGRAMA PRINCIPAL	CONTROLADORIA GERAL	Comissionado	

Mostrando de 1 até 9 de 9 registros (Filtrados de 785 registros)

31. Dessa forma, impõe-se a verificação quanto à regularidade da composição do órgão de controle interno da Câmara Municipal de Porto Velho, à luz dos preceitos constitucionais, jurisprudenciais e legais que regem a matéria.

32. Ressalta-se, ainda, que em dezembro de 2024 foi publicado o Edital n. 01/2024<sup>8</sup>, referente ao concurso público destinado ao provimento de cargos públicos no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, incluindo vagas para o cargo de Auditor de Controle Interno. Contudo, o certame foi suspenso antes mesmo da abertura das inscrições e, até o momento, permanece inativo, conforme abaixo:

<sup>8</sup>Disponível em: <https://novo.ibgpconcursos.com.br/concurso.jsp?cod=521#> acesso em 06.04.2025, às 17h57.

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**TERMO DE DELIBERAÇÃO Nº 01/2025**

**PROCESSO Nº 00600-00007417/2024-19-e**  
**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE SUSPENSÃO IMEDIATA NO**  
**CRONOGRAMA DO EDITAL Nº 01/2024 REFERENTE AO**  
**CONCURSO PÚBLICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO**  
**VELHO - RO.**

Considerando a prerrogativa da Administração Pública em rever seus próprios atos para adequá-los aos termos da Lei e dos fatos, quando contiverem erros, nulidades ou anulabilidade, bem como nos termos do Parecer Jurídico Administrativo nº 01/2025, comunico a imediata suspensão provisória do recebimento das inscrições e demais etapas previstas no cronograma do Edital 01/2024, referente ao Concurso Público da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, ressaltando que após a adoção das providências legais necessárias, um novo cronograma será divulgado e o período de inscrições reaberto.

Porto Velho, 08 de Janeiro de 2025.

**FRANCISCO GEDEÃO BESSA HOLANDA DE NEGREIROS**  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

**Publicado por:**  
Fernanda Santos Julio  
**Código Identificador:81B4407E**

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 10/01/2025. Edição 3894  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>

33. Dessa forma, deve-se verificar se as atribuições inerentes ao controle interno estão sendo exercidas por servidores devidamente qualificados e em conformidade com as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis.

34. Portanto, sem maiores delongas, considerando o atendimento dos critérios de seletividade, decide-se pelo processamento deste PAP na categoria processual de Fiscalização de Atos e Contratos, conforme disposto no art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO.

35. Ante o exposto, **DECIDO:**

**I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP na categoria processual de “Fiscalização de Atos e Contratos”, em face do atendimento aos critérios de seletividade dispostos no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, com fulcro no art. 78-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;**

**II – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, ao responsável disposto no cabeçalho;**

**III – Dar ciência** deste *decisum* à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

**IV – Publique-se;**

**V– Ordenar** ao Departamento da Segunda Câmara a adoção das providências necessárias ao cumprimento desta decisão, com posterior tramitação do processo à Secretaria-Geral de Controle Externo.

Porto Velho/RO, 07 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**

Conselheiro

Matrícula 450